



A preservação da saúde e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos: o drama das abordagens (i)legais da PRM no âmbito da Calamidade Pública

No sábado, 10 de Julho de 2021, a Televisão Mirama¹ noticiou que a Polícia da República de Moçambique (PRM), a nível da Cidade de Maputo, efectuava rusgas policiais na via pública e nas residências, em pleno período noturno, no âmbito da fiscalização do cumprimento das medidas de conten-

ção da COVID-19. Na terça-feira, 13 de Julho de 2021, a PRM efectuou rusgas nos mercados, restaurantes, bancas e bares nos bairros do Alto-Maé, Malhangalene e Polana Cimento "A", concretamente nos mercados "Estrela Vermelha", "Museu", e Feira Popular de Maputo.

¹ Pode ser visto aqui (no minuto 5:07'): <https://www.youtube.com/watch?v=G-dx5i0K5il&t=524s>

Um particular destaque nestas abordagens é que tanto a PRM como a Polícia Municipal efectuam apreensões de bebidas alcoólicas consideradas como objecto de venda ilegal por quem não está habilitado para o efeito. Estas apreensões não obedeciam o estipulado na Lei: efectuar o auto de apreensão. E muitas vezes os produtos apreendidos pelas autoridades policiais não são devolvidos aos legítimos proprietários ou, quando o são, não é na totalidade, sendo que o remanescente acaba beneficiando os agentes envolvidos.

É certo que a pandemia da COVID-19 é uma ameaça aos Estados, em particular ao Estado moçambicano, pobre em finanças públicas e deficiente no sistema de saúde pública, mas a preservação da saúde pública não pode ser lograda a todos os custos, ignorando os princípios mais básicos da civilidade e dignidade da pessoa humana. A inspecção que tem sido levada a cabo é um dever decorrente das medidas de contenção por parte das autoridade

policiais e administrativas, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 42/2021, de 24 de Junho.

A saúde pública é um bem jurídico pertencente a todos os membros da comunidade e deve ser preservada, devendo empreender-se todos os esforços necessários com respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, aplicando esta medida tanto à Administração Pública bem como às autoridades policiais, nos termos dos artigos 248/1 e 253/1 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

A Polícia entra nos domicílios e nas bancas de dia e de noite, faz apreensões de bens e detém cidadãos temporariamente (o que a PRM chama de “retenção”) nas esquadras, não faz constar dos autos de apreensão os bens apreendidos. Quer dizer, os agentes da PRM simplesmente actuam limitando os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, como se a Lei ou a ordem judicial os habilitasse para o efeito.

Vejamos então o que a ordem jurídica dispõe a respeito.

Com a declaração da pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde, o Estado moçambicano adoptou prontamente medidas de contenção, limitando, até certo ponto, direitos, li-

berdades e garantias fundamentais dos cidadãos. O Decreto Presidencial 11/2020, de 30 de Março, ratificado pela Lei nº 1/2020, de 31 de Março, no seu artigo 3, previu as seguintes limitações:

“Artigo 3 (Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

1. Na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia da COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas gerais:

- a) Suspensão da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;*
- b) Reforço das medidas de quarentena domiciliária, de 14 dias, para todas as pessoas que tenham entrado no país nas últimas duas semanas, para as que estejam a chegar ao país e todas as pes-*

- soas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19, observando-se as medidas preventivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;*
- c) Suspensão das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;*
- d) Proibição de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, políticas, associativas, turísticas e de qualquer outra índole, exceptuando questões inadiáveis do Estado ou*

sociais, como funerais, devendo em todos casos ser adoptadas as medidas de prevenção, emanadas pelo Ministério da Saúde;

e) Obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas e privadas e transporte de passageiros.

2. Devem verificar-se ainda as seguintes medidas restritivas especiais:

a) Limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional, desde que, se verifique o aumento exponencial de casos de contaminação;

b) Imposição de confinamento de pessoas em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos, em casos de incumprimento das medidas impostas na alínea b) do n.º1 do presente artigo;

c) Imposição de internamento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;

d) Limitação de entrada e a saída de pessoas do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesses

do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;

e) Exigência do conhecimento em tempo real de pessoas através do recurso a geolocalização;

f) Requisição da prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;

g) Encerramento de estabelecimentos comerciais, de diversão e equiparados, ou reduzir a sua actividade e laboração;

h) Fiscalização de preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;

i) Promoção e reorientação do sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;

j) Adopção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto

económico da pandemia;

k) Adopção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacionais;

l) Introdução de rotatividade laboral ou outras modalidades em função das especificidades da área de trabalho, assegurando contudo mecanismos de controlo da efectividade.

3. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se à sua extensão, duração, meios utilizados e ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

4. A execução das medidas decretadas, durante o Estado de Emergência, serão assegurada pelas Forças de Defesa e Segurança, em caso de necessidade.”

Estas medidas foram amplamente reguladas pelo Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril.

Observando o disposto nestes dois dispositivos legais, não se vislumbra em circunstância alguma que a Polícia pode legalmente apreender os produtos sem constar dos autos de apreensão e muito menos “reter” temporariamente os cidadãos na esquadra. Pior ainda, a Polícia não deve efectuar rusgas ou abordagens policiais nos domicílios de cidadãos à noite (19:01-6:59 horas), salvo casos excepcionais previstos na Lei.

Numa outra publicação, o CDD chamava a atenção para a ilegalidade das abordagens policiais, de madrugada, no bairro da Mafalala, na Cidade de Maputo. Na altura, o CDD defendeu que a CRM proíbe que qualquer pessoa invada o domicílio de outrem, sem expressa permissão do dono do domicílio ou autorização judicial, remetendo os procedimentos à lei (processual) para o efeito (artigo 68 da CRM). A entrada à noite no domicílio de qualquer cidadão é proibida, se não advier do seu consentimento. O conceito geofísico-legal de noite compreende 19:01 horas às 6:59 horas de um dia e de outro, pelo que neste período, mesmo com autorização judicial, não deve haver entrada ou invasão nem a busca ao

domicílio de qualquer pessoa, nos termos da conjugação dos artigos 68/3 da CRM e 212/1 do Código de Processo Penal.

Aquela norma do artigo 68/3 da CRM é imperativa absoluta. Se não houver consentimento do dono do domicílio, em circunstância alguma deverá haver entrada, salvo nos casos de legítima defesa, estado de necessidade em que tornar-se-ia inútil aguardar pela ordem judicial de busca domiciliar a partir da hora legalmente permitida.

Além do mais, em termos de procedimentos, a Polícia ao encetar as buscas domiciliares deve antes entregar a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga, nos termos do artigo 211, número 1 do CPP. Não foi o que aconteceu. A PRM e a Polícia Municipal apenas adentraram em várias casas que estivessem na sua mira e efectuavam buscas e apreensões de bens dos cidadãos sem, no entanto, reduzir tais actos por escrito. Está errado.

O mandado de busca e apreensões nos domicílios deve especificar exactamente o local, o domicílio e o objecto onde acto cautelar vai incidir, ou seja, o domicílio bem como aquilo que pode ser objecto da apreensão devem ser individualizados no despacho judicial por se tratar de acto restritivo de direitos, conforme se pode extrair da leitura sistemática dos artigos 206 a 221 do Código do Processo Penal, com fundamento no artigo 68 da CRM.

Assim sendo, a Polícia ao ter entrado aleatoriamente nos domicílios sem consentimento dos seus proprietários ou residentes e ter destruído bens dos cidadãos sem o devido respeito às mais elementares normas de protecção dos direitos humanos, incorre em violação do dever de protecção da parte da PRM e SER-NIC (artigo 253, número 1 da CRM).

Para a PRM, o cumprimento da lei não se dissocia do uso excessivo da força e da violên-

cia reiterada de direitos humanos. Mais uma vez foram atacados direitos fundamentais, nomeadamente os invocados no artigo 68 da CRM. Ora, se houvesse algum receio por parte da Polícia de que os cidadãos envolvidos no crime de desobediência, previsto no n.º 1 do art.º 34 do Decreto n.º 42/2021, de 24 de Junho, alterassem as circunstâncias nas quais foram encontrados, podia em gozo dos números 2 e 4 do artigo 206 do CPP, criar condições de salvaguarda daquele local, de modo que ao amanhecer e em posse de autorização judicial fosse efectuada a busca, como forma de obtenção de provas que sustentem a prática do acto criminoso.

Porém, enquanto vigorar a política de tolerância zero (uma espécie de lei da selva-comportamentos anómicos das autoridades), a Polícia optará sempre pela violação dos direitos humanos, impulsionando a manifestação de repúdio face a tais actos ignóbeis vindos do Estado moçambicano a quem incumbe a promoção e protecção dos direitos humanos e edificação de uma sociedade de justiça social, bem como a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos (artigo 11, alíneas c) e e) da CRM).

O Comandante-Geral da PRM e os Presidentes das autarquias locais devem instruir aos seus subordinados a executarem as medidas de contenção à COVID-19 no estrito respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. É a imagem do Estado moçambicano e dos moçambicanos que está em jogo.

Mais uma vez, o CDD repudia o mau comportamento da PRM e condena com veemência toda a atitude antidemocrática provinda dos órgãos públicos que se escudam na luta contra a COVID-19 para violar os direitos dos cidadãos. Igualmente, o CDD solidariza-se com todas as vítimas da truculência policial e encoraja todos os cidadãos a pautarem por um comportamento responsável, portando e usando máscara de protecção da boca e do nariz quando se fizerem aos espaços públicos.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe e Ligia Nkavando.
Layout: CDD

Contacto:
 Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschield, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

